

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ**

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A).**

Ref.: Processo licitatório 0235/2022 | Pregão presencial 0128/2022

A **CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 04.328.816/0001-08, inscrição estadual 254.255.701, estabelecida na Rua Santa Cruz do Sul, 374, Bairro Veneza, no município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP 89820-000, neste ato representada por seu gerente geral infra-assinado, Sr. MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA, devidamente inscrito no CPF/MF 379.597.190-04 e por sua gerente administrativa infra-assinada, Sra. VANDRA D'AGOSTINI, devidamente inscrita no CPF/MF 016.402.009-83, possui intenção de participar do PROCESSO LICITATÓRIO 0235/2022 | PREGÃO PRESENCIAL 0128/2022, lançado pelo município de Abelardo Luz/SC, cujo objeto é o fornecimento de equipe de Apoio/Padrão para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana em geral, com fornecimento de maquinários, equipamentos, ferramental e mão de obra, compreendendo os serviços de roçada, poda de árvores, capina manual, mutirões de limpeza ou outros serviços de limpeza urbana definidos pelo Município, com sessão apazada para o dia 25 de outubro de 2022, às 9:00 horas.

Para tanto, a fim de formular adequadamente sua proposta financeira, conforme estabelece o artigo 40, inciso VIII<sup>1</sup> da Lei 8.666/1993 que norteia o certame e item 21.1 do instrumento convocatório, necessita dos seguintes **ESCLARECIMENTOS**:

## **1. DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO**

O objeto do instrumento convocatório estabeleceu o "Fornecimento de equipe de Apoio/Padrão para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana em geral, com fornecimento de maquinários, equipamentos, ferramental e mão de obra, compreendendo os serviços de roçada, poda de árvores, capina manual, mutirões de limpeza ou outros serviços de limpeza urbana definidos pelo Município, **não incluindo em seu texto o serviço de varrição**."

O item 8.6 do edital e o modelo da proposta anexa estabeleceu que, para a composição dos preços deverá ser considerado o mínimo de 01 encarregado/motorista e 06 serviços gerais e, em razão disso, o anexo II do instrumento convocatório descreveu o item a ser cotado prevendo "[...] fornecimento de equipe de apoio/padrão para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana em geral, com fornecimento de maquinários, equipamentos, ferramental e mão de obra, **compreendendo os serviços de roçada, poda de árvores, capina manual, mutirões de limpeza ou outros serviços de limpeza urbana definidos**

---

<sup>1</sup> Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;** (grifei)

**pelo município**”, sem fazer menção ao serviço de varrição, descrevendo ainda os equipamentos necessários.

Inclusive, ao prever a necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e profissional para fins de qualificação técnica, o serviço de varrição não foi incluso, estabelecendo o instrumento convocatório a necessidade de comprovação da execução de serviços gerais de limpeza pública por equipe padrão, limpeza de bocas de lobo e poços de visita, e o transporte e disposição final de resíduos em aterro.

Entretanto, causando certa dúvida à proponente, o item 18.1 que trata das especificações dos serviços de limpeza urbana a serem executados apontou na alínea “B” a necessidade de formação de equipe mínima para a execução dos serviços de varrição, assim descrevendo:

18. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:  
[...]

18.1. Compreendem os seguintes serviços de limpeza urbana:

b) A equipe estimada para execução dos serviços de varrição manual de vias e logradouros Públicos será composta de no mínimo 06 (seis) garis. Os garis serão providos de carrinhos sobre rodas tipo lutocar ou similar, utensílios e ferramentas necessárias para perfeita execução dos serviços, tais como: vassourão apropriado, vassourinha, pазinha com cabo alongado, cones para sinalização e 03 (três) lutocar;

Em contraponto, o item 18.2 do instrumento convocatório, que trata dos serviços da equipe padrão, estabeleceu na alínea “q” os equipamentos e a mão de obra necessária, apontando 01 (um) encarregado/motorista e 06 (seis) serviços gerais.

Em que pese seja clara a necessidade de a empresa fornece os 03 carrinhos de varrição, aparentemente a prestação do serviço de varrição em si não está incluída no certame licitatório e subentende-se que não tenha sido cotado pela Administração para fins de apuração do valor da contratação, eis que o objeto da licitação, a proposta financeira e o termo de referência não estabeleceram o serviço na descrição e o item 8.6 determina para a composição dos preços, a necessidade de ser considerado o mínimo de 01 encarregado/motorista e 06 serviços gerais para a composição da equipe padrão.

A previsão constante no item 18.1 causa razoável dúvida, eis que aparentemente deveria ser formado uma equipe específica para a prestação do serviço de varrição, composta de 06 (seis) garis, além da equipe alocada para a equipe padrão, composta por 01 (um) encarregado/motorista e 06 (seis) serviços gerais, o que não está previsto no objeto da contratação, no modelo da proposta e no termo de referência anexo, e que impacta na elaboração da planilha de custos e consequentemente na proposta da proponente.

Por isso **questiona-se**: está correto o entendimento da Continental de que a descrição do serviço de varrição no item 18 do instrumento convocatório com a previsão de 06 (seis) garis foi equivocadamente incluída no edital? É correto o entendimento de que deverá ser considerado apenas o fornecimento de 01 encarregado/motorista e 06 serviços gerais para a composição da equipe padrão para a elaboração da planilha financeira e proposta da proponente?

## 2. DA LIMPEZA DE UNIDADES SANITÁRIAS DE SAÚDE E PRONTO ATENDIMENTO

A alínea “B” do item 18.2 do instrumento convocatório, que trata dos serviços que compreendem a equipe padrão, estabelece a necessidade de limpeza externa dos ginásios, estádio, centro administrativo e escolas municipais, **unidades sanitárias de saúde, pronto atendimento** e outros prédios públicos determinados pela Prefeitura e, previsão semelhante consta também no termo de referência.

A necessidade de limpeza nas unidades sanitárias de saúde e pronto atendimento causa certa preocupação e impacta na proposta financeira da proponente, eis que, a depender da forma como o serviço for exigido, os colaboradores destacados na prestação necessitam receber em maior ou menor porcentagem um montante à título de insalubridade.

A alínea “O” do item 18.2 estabeleceu que a contratada deverá “atender todas as regras previstas na Convenção Coletiva do Trabalho, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, bem como a legislação trabalhista nacional, **inclusive com custos de insalubridade**, possível adicional noturno e demais direitos trabalhistas”, entretanto, um esclarecimento necessita ser feito para saber qual a porcentagem deverá ser paga e a quantos colaboradores, eis que o montante impacta diretamente na proposta financeira da proponente.

Por isso questiona-se: está correto o entendimento da Continental de que, de acordo com a alínea “B” do item 18.2 do edital, deverá ser considerado a prestação dos serviços de limpeza **apenas nas áreas externas** dos ginásios, estádio, centro administrativo, escolas municipais, unidades sanitárias de saúde e de pronto atendimento? Caso a resposta seja negativa, quantos serviços gerais deverão ser remunerados com o pagamento de insalubridade em nível máximo? Sugere-se, para o caso de resposta negativa ao primeiro questionamento deste tópico, que apenas um colaborador seja destacado para a prestação de serviços que necessitam de pagamento de insalubridade em nível máximo e, durante a prestação dos serviços, apenas este seja alocado naquelas demandas.

### 3. DA LIMPEZA DOS PRÉDIOS

Outro questionamento acerca da previsão da alínea “B” do item 18.2 do instrumento convocatório, que trata dos serviços que compreendem a equipe padrão e estabelece a necessidade de limpeza externa dos ginásios, estádio, centro administrativo e escolas municipais, unidades sanitárias de saúde, pronto atendimento e outros prédios públicos determinados pela Prefeitura, é a informação correta acerca de quais serviços deverão ser prestados.

O termo “limpeza” previsto no item 18.2 e no termo de referência é muito amplo e, a depender do serviço prestado, os colaboradores necessitam de treinamentos específicos e certificações, o que também impacta na elaboração da proposta financeira ante a necessidade de contratação de pessoal específico.

O objeto da contratação estabeleceu em linhas gerais a prestação dos serviços de “roçada, poda de árvores, capina manual, mutirões de limpeza ou outros serviços de limpeza urbana definidos pelo Município, sem fazer menção a serviços de lavagem de prédio e similares e, ademais, na relação dos equipamentos que devem ser fornecidos consta uma motosserra; duas roçadeiras; três carrinhos de varrição tipo "lutocar", além dos equipamentos básicos descritos como enxada, pá, vassourão, rastelo, serrote, cones de sinalização, tela de proteção de roçada, entre outros.

Em razão da descrição do objeto da contratação e da proposta não estabelecerem a prestação de serviços em altura e/ou de forma adversa daquela tradicionalmente prestada pela equipe padrão e, em razão da relação dos equipamentos não apontar nenhum equipamento de lavagem predial questiona-se: está correto o entendimento da Continental de que os colaboradores não prestarão serviços de lavagem predial (interna ou externa) e também em altura?

#### 4. DA LIMPEZA DO CEMITÉRIO

A alínea “I” do item 18.2 do instrumento convocatório, que trata dos serviços que compreendem a equipe padrão, estabeleceu a necessidade de “limpeza do cemitério municipal, quando for solicitado, incluindo a retirada de entulhos e acondicionamento em local ambientalmente adequado”, sem trazer no termo de referência qualquer previsão acerca do tipo de resíduo.

O objeto do contrato também não estabeleceu a necessidade de tratamento de resíduos previamente à disposição, fazendo crer que os “entulhos” do cemitério são aqueles que integram a classificação IIA ou IIB, não compreendidos como químicos ou biológicos e que não necessitam de tratamento.

Dessa forma e em razão das previsões do instrumento convocatório e seus anexos, subentende-se que não estão inclusos resíduos decorrentes de exumações e similares, eis que estes devem receber tratamento específico antes disposição final, hipótese não prevista no objeto da licitação.

Por isso **questiona-se**: qual a classificação dos resíduos do cemitério compreendido no termo “entulho”? Será apenas aquele compreendido na Classificação IIA e IIB, não caracterizados como químico ou biológico e que não necessitam de tratamento específico prévio à disposição final?

Assim, a fim de possibilitar a elaboração de uma proposta hígida, exequível e livre de erros, ao encontro das disposições legais previstas na Lei 8.666/93 que norteia o certame, requer-se o recebimento do presente pedido de esclarecimento, com a consequente apresentação de resposta satisfatória aos quesitos, que devem ser apresentadas em tempo hábil para a participação no procedimento licitatório em questão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e, nestes termos, aguardamos o atendimento.

Maravilha/SC, 21 de outubro de 2022.

---

**CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 04.328.816/0001-08  
MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA  
GERENTE GERAL

---

**CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 04.328.816/0001-08  
VANDRA D'AGOSTINI  
GERENTE ADMINISTRATIVA